

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIM,
SRA. EDNA SARAIVA ALMEIDA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017

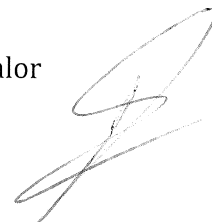
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Impugnante é empresa prestadora de serviços de gerenciamento de redes, atuando com forte destaque em âmbito nacional em cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida no meio em que atua.

Assim, deseja participar do Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, em tempo real (real time) e/ou cartão magnético, permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet, para abastecimento de combustíveis e fornecimento de lubrificantes, óleos e materiais originais recomendados pelo fabricante, de acordo com as características de cada veículo, por meio de postos de combustíveis, concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a ausência de valor estimado para a contratação, impossibilitando a formulação das propostas.



Como passaremos a demonstrar, esta exigência fere de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º.), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido e posterior retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Ao receber o edital, foi realizada análise para participação no certame em tela, ocorre que diante da ausência de pressupostos de elevada importância em meio ao edital não é possível obter pertinente entendimento para a participação.

Ocorre que em meio ao edital não existe informações quanto à estimativa de valores da contratação para a prestação e execução dos serviços, restando assim impossível a formulação da proposta, devido à incompleta informação relativa ao certame.

Há que se ressaltar que a informação ausente influencia diretamente na prestação dos serviços, bem como nos gastos da empresa que sagrar-se vencedora diante à efetiva execução do contrato, o que impacta antes de qualquer coisa no valor da proposta que se pretende apresentar e posteriormente dos lances, caso existam, pois somente diante ao quantitativo de valor será possível determinar o valor exequível de uma proposta.

Assim, a ausência de critérios objetivos, claros e formais dos valores correspondentes à contratação, qual seja o valor estimado da contratação, enseja falta de segurança jurídica do contrato público, o que é rechaçado pelos Tribunais.



Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os licitantes deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critérios objetivos de escolha.

Ademais, tratar de forma diferenciada os proponentes seria afrontar o disposto no art. 37, XXI, Carta Magna Federal, nestes termos:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Lei de Licitação, por sua vez, traz em seu bojo dispositivo que veda a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, *verbis*:

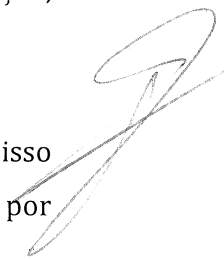
Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1- É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Isto posto, com o afã de garantir a legalidade e segurança do jurídica do edital em comento, necessário se faz a retificação do instrumento convocatório para que faça constar os quantitativos inerentes ao valor estimado para a contratação, redigidos de maneira clara, específica e objetiva.

Diante o dispositivo de lei acima é possível evidenciar que o edital é omissivo em tratar as questões elencadas, não sendo possível a formulação de proposta por



qualquer das licitantes de boa-fé que têm interesses em atender o Órgão Impugnado, visto que as diretrizes mínimas para que fossem elaboradas das propostas não se encontram presentes.

Ante o exposto, é evidente que o Edital publicado não é consoante à legislação, pois não disponibiliza valor estimado da contratação, para execução dos serviços objeto deste edital, ferindo de morte o princípio da publicidade e a Lei de Licitações, sendo medida que se impõe a retificação e republicação do instrumento convocatório para disponibilizar tais informações, restabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para publicar edital consoante à legislação, disponibilizando valor estimado da contratação, para execução dos serviços objeto deste instrumento convocatório, em prestígio ao princípio da publicidade e a Lei de Licitações, sendo medida que se impõe a retificação e republicação do instrumento convocatório para disponibilizar tais informações, restabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@cerizzedonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-106.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Uberlândia-MG para Rubim – MG, 14 de dezembro de 2017.


TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PYTHER PAIVA
OAB/MG 173.725